



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.021208/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.009 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2004
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 182. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho - Súmula CARF nº 182.

SALÁRIO FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. Devem ser glosadas as deduções a título de salário-família quando não comprovados os requisitos para o pagamento do benefício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos ao seguro de vida em grupo.

Não votou no conhecimento o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima por substituir, na sessão, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a qual já havia votado por conhecer do Recurso Voluntário na sessão de outubro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) para a exigência de contribuições dos segurados, cuja responsabilidade pela arrecadação, mediante desconto das remunerações, é da empresa, no período de 10/2003 a 12/2006.

Para a constituição do crédito, foi emitido o presente AI DEBCAD 37.170.649-1, no valor de R\$10.203,40. Do relato fiscal (fls. 55/63), tem-se que os fatos geradores foram agrupados nos seguintes códigos de levantamento:

- SEG - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: salário indireto consistente no pagamento do benefício seguro de vida em grupo, sem previsão na convenção coletiva de trabalho, apurados na contabilidade;
- GSF — GLOSA DEDUÇÃO SALÁRIO-FAMÍLIA: valores glosados em razão da não apresentação de documentos obrigatórios, conforme explicitado na "Planilha Demonstrativa — análise de documentos salário família" e "Planilha demonstrativa — Glosa de salário-família";
- C11 - CONTRIB SEGURADO CI CAT 13: contribuição de contribuintes individuais decorrente da Lei n.º 10.666/03.

No relatório fiscal, aponta-se que as guias de recolhimento apresentadas estão listadas no Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls. 30/33). Estas guias foram apropriadas inicialmente aos fatos geradores declarados em GFIP, registrados no levantamento GFP, constantes do documento EXCL 09.437.898-4. Após essa apropriação, os saldos de recolhimentos foram apropriados aos demais levantamentos, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 34).

Considerando que as contribuições lançadas não foram recolhidas e nem declaradas em GFIP, configura-se, em tese, o ilícito descrito no art. 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), tendo sido emitida representação fiscal a ser enviada ao Ministério Público Federal.

Cientificado do crédito tributário em 26/11/2008 (f. 1), o Autuado apresentou impugnação (fls. 69/114) ao lançamento, arguindo, em síntese:

1. a tempestividade da defesa;
2. preliminarmente, a extinção do crédito tributário referente a outubro/2003, por força da decadência, pela aplicação do art. 150, §4.º, do CTN;
3. a não incidência de contribuições sobre os pagamentos a título de seguro de vida em grupo, visto que:
 - não corresponde ao conceito jurídico de salário ou remuneração previsto no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/91;
 - a Impugnante efetuou o pagamento do seguro diretamente a seguradora, não em retribuição ao trabalho, mas apenas em decorrência do contrato firmado com a seguradora;

- o art. 458, §2º. da CLT dispõe que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: seguros de vida e acidentes pessoais;
- apresenta decisões do STJ no sentido da não-incidência das contribuições sociais sobre o valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo;
- 4. a não incidência de contribuições sobre pagamentos a título de salário-família, visto que:
 - o art. 70 da Lei n.º. 8.213/91 determina que o valor relativo ao salário-família não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou benefício pago ao segurado;
 - o art. 68 "caput" da lei n.º. 8.213/91 não estipula nenhuma condição para a compensação do salário-família pago com as contribuições devidas pela pessoa jurídica;
 - mesmo constatada a falta de alguns poucos documentos, não se pode concluir que o pagamento do salário-família efetuado pela Impugnante desrespeitou o disposto na legislação previdenciária;
 - o principal documento para o pagamento do benefício é a certidão de nascimento, e esta foi apresentada em todos os casos;
 - requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
 - algumas instituições de ensino apenas entregam declarações informando que o aluno cursa determinado ano letivo, de modo que essa declaração é válida para todo aquele ano, e não apenas para o semestre no qual foi emitido, como considerou o Fisco;
 - deve ser cancelada a inclusão dos valores do salário-família glosados na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal + SAT);
- 5. o recolhimento integral A Previdência Social dos valores retidos (11%) dos segurados.

Não obstante a Impugnante tenha declarado o valor retido dos contribuintes individuais a menor do que aquele constante na folha de pagamento, houve o recolhimento integral dos valores, conforme GPS em anexo. Além disso as GFIP já foram corrigidas pela transmissão de GFIP retificadoras.

Em anexo à impugnação, o Autuado apresentou cópia dos seguintes documentos: doc. 01 — procuração (fls. 117/123); doc. 02- atos societários (fls. 124/182); doc. 03 — comprovantes de frequência escolar (fls. 183/223); doc. 04 — folhas de pagamentos, GPS e GFIP retificadoras (fls. 224/387).

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> Decadência

O prazo para a Fazenda Pública constituir seus créditos passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Ademais, tratando-se de tributo lançado por homologação, como é o caso das contribuições sociais, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, o crédito tributário se extingue após cinco anos da data do fato gerador, nos termos do §49 do art. 150 do CTN.

Aplicando o disposto no §4º. do art. 150 do CTN, considerando que o lançamento completou-se em 26/11/2008, com a ciência pelo sujeito passivo (fl. 1), e que houve pagamento, conforme se verifica no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 22/25), está decadente a competência 10/2003.

Desse modo, impõe-se a revisão do lançamento para excluir a competência 10/2003, pela extinção do direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos.

Havendo outras competências não alcançadas pela decadência, passaremos à análise dos demais argumentos da impugnação.

=> Do seguro de vida

Consoante disposto nos arts. 20 e 21 da Lei n.º. 8.212/91, a contribuição do segurado empregado incide sobre o salário-de-contribuição, compreendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

A regra é que todos os rendimentos destinados a retribuir o trabalho compõem o salário-de-contribuição, somente excluindo-se aqueles expressamente ressalvados.

Assim, o salário-de-contribuição tem conceito amplo, abrangendo inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, caso em que se inclui o seguro de vida.

Observe-se que o seguro de vida caracteriza-se como salário-utilidade justamente porque não é pago em pecúnia ao obreiro, mas representa um benefício que lhe confere um acréscimo patrimonial. Portanto, o fato de o pagamento ser feito pelo Autuado diretamente à seguradora não descaracteriza sua natureza salarial, porque o seu benefício se reverte em favor do trabalhador e decorre da relação de trabalho.

A respeito da verba sob exame, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99, apresenta norma específica. Tal norma estabelece duas condições para que o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição: (a) seja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (b) disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso em tela, o seguro de vida não tem previsão em acordo ou convenção coletiva. Descumprido o requisito regulamentar, o valor do prêmio de seguro de vida não é excepcionado, e integra o salário-de-contribuição dos obreiros.

Havendo norma específica no tocante as contribuições previdenciárias, esta é considerada especial, afastando a aplicação de normas trabalhistas.

Por fim, quanto às decisões judiciais indicadas, o Autuado não faz parte de nenhum dos polos da relação processual e é impossível, na seara administrativa, lhe estenderem os efeitos das decisões. Improcedente, portanto, a reclamação.

=> Do salário-família

O salário-família é benefício pago pela Previdência Social ao segurado empregado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. Sobre este benefício, dispõe a Lei n 8.213/91.

Verifica-se, portanto, que a lei estabelece, como condição para o pagamento do benefício, a apresentação de 3 documentos: (a) certidão de nascimento; (b) atestado de vacinação e (c) comprovação de frequência escolar. Dar entendimento diverso ao dispositivo, no sentido de não haver condições para o pagamento do benefício, seria incorrer em fraude a lei.

Portanto, somente a verba paga de acordo com o texto legal é considerada salário-família e, assim, não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou benefício pago ao segurado, nos termos do art. 70 da Lei no. 8.213/91.

No feito, o Fisco aponta que o Autuado não apresentou a documentação completa para o pagamento do benefício aos seus obreiros, razão porque os valores pagos foram glosados.

Em sua defesa, o Autuado pretende que sejam aceitas, como prova da frequência dos dependentes para todo o ano, as declarações dada pela instituição de ensino no curso do período letivo. Ora, tal seria exorbitar do conteúdo da declaração. Conforme seu conteúdo, o aluno esteve presente até data em que foi firmada a declaração, não se podendo afirmar, daí por diante, que esteve presente ou que não compareceu. Impossível, portanto, acolher o pedido

Afora o pleito acerca das declarações emitidas no curso do ano letivo, o Autuado reconhece, na impugnação, que não apresentou todos os documentos requeridos. Desafia a lógica, portanto, a sua afirmação quando diz que "mesmo constatada a falta de alguns poucos documentos, não se pode concluir que o pagamento do salário-família efetuado pela Impugnante desrespeitou o disposto na legislação previdenciária".

A importância dada à certidão de nascimento, como "o principal documento para o pagamento do benefício", é juízo de valor pessoal do Autuado, não existindo qualquer norma legal nesse sentido. A exigência do certificado de vacinação e da frequência escolar, ao lado de se constituírem requisitos legais, revestem-se de interesse social, por contribuir para que os pais zelem pela saúde e educação dos dependentes.

Ora, se a lei determina que o pagamento do benefício é condicionado apresentação da documentação, e esta não foi apresentada, é de se concluir que o Autuado desrespeitou sim a legislação previdenciária. Em assim o fazendo, os valores pagos não podem ser considerados salário-família, e não lhes será aplicada nenhuma norma que diga respeito a este instituto. Em vista disso, impossível a incidência das disposições do art. 68 ou 70 da Lei 8.213/91, como pleiteia o Impugnante.

Destituídos da natureza de salário-família, tais valores constituem remuneração aos segurados e parcela integrante do salário-de-contribuição, não podendo ser deduzidos das contribuições devidas. Correta, portanto, a glosa dos valores.

No lançamento, a autoridade realiza atividade plenamente vinculada, onde a própria lei estabelece todos os parâmetros, não havendo espaço para a discricão administrativa. O comando legal já contém a valoração de oportunidade e conveniência, não restando campo para a razoabilidade do administrador.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, foi devidamente aplicado, já que não foram glosados todos os valores pagos a título de salário-família, mas somente aqueles para os quais não foi apresentada a documentação exigida por lei.

Por fim, necessário esclarecer que, no presente auto de infração, não houve a inclusão dos valores glosados na base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas somente a glosa das deduções irregularmente efetuadas.

=> Dos recolhimentos

Consoante relatório fiscal, as guias de recolhimento apresentadas foram consideradas no levantamento dos débitos, e estão listadas no Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls. 30/33). De igual modo, todas as guias de recolhimento normal trazidas com a impugnação (doc. 04, fls. 224/387) estão listadas no RDA.

Outrossim, importante esclarecer que a guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) não é específica, isto é, não há identificação dos segurados aos quais correspondem as contribuições.

Estas guias foram apropriadas inicialmente aos fatos geradores declarados em GFIP, porque reconhecidos pela empresa. Após, os saldos de recolhimentos foram apropriados as demais contribuições apuradas, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 34).

O Impugnante, por sua vez, confessa que havia declarado o valor retido dos contribuintes individuais a menor do que aquele constante na folha de pagamento.

Assim, embora as GPS apresentadas na impugnação coincidam com o valor das contribuições retidas dos contribuintes individuais, para as competências 02/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2006 e 05/2006, estes valores recolhidos foram apropriados a outras contribuições declaradas em GFIP como devidas pela empresa.

Portanto, uma vez que todos os valores recolhidos foram devidamente apropriados, não há qualquer revisão a ser feita no lançamento.

A correção das GFIP, com a declaração integral dos valores retidos dos segurados, é dever da empresa, que tem a obrigação legal de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária (art. 32, **IV** da Lei nº. 8.212/91). No entanto, não tem o condão de modificar o lançamento em pauta, que exige as contribuições que deixaram de ser recolhidas na época própria.

Pelo exposto, voto por julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, para excluir a competência 10/2003, porque alcançada pela decadência, mantendo o restante do crédito tributário lançado

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, rogando seja cancelada a autuação relativa a exigência de contribuição sobre os pagamentos realizados a título de seguro de vida em grupo, haja vista que tal pagamento não configura salário-de-contribuição. Também roga que seja cancelada a autuação relativa a exigência de contribuição sobre os pagamentos a título de salário-família, uma vez que a norma não impõe qualquer condição para a compensação dessas quantias com as contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente. Caso assim não seja entendido, que seja reconhecido o

equivoco cometido pela autoridade fiscal no que tange aos lançamentos efetuados sobre os pagamentos do salário-família pela Recorrente, e seja **RETIFICADO** o valor lançado no auto de infração, e cancelada a autuação referente à suposta contribuição sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais pela Recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Saliente-se que a decisão de piso já reconheceu a decadência parcial do lançamento.

Mérito

=> Do seguro de vida

A decisão de piso concluiu que “a partir da análise da auditoria fiscal, constatou-se que a empresa efetuou pagamentos de prêmios de seguro de vida em grupo a seus empregados, sem que estes estivessem contemplados nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, portanto, ignorando as premissas da isenção das contribuições previdenciárias sobre tal rubrica.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

O art. 214, § 9º, inciso XXV, do Decreto 3.048/992 assevera que os valores pagos pela empresa a título de prêmio de seguro de vida em grupo, não integra o salário de contribuição, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Outrossim, está consolidado no âmbito deste CARF que é prescindível que o benefício esteja previsto em norma coletiva de trabalho para que não acompanha a base de cálculo das contribuições lançadas. Confira-se:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ 2119/2011. ATO DECLARATÓRIO 12/2011. NOTA SEI 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de

trabalho. (Acórdão 9202-009.313, 2ª Turma CSRF, Relator Conselheiro João Victor Aldinucci, Sessão de 16/12/2020)

(...) SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ISENÇÃO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO. PRESCINDÍVEL. PARECER PGFN/CRJ N.º 2.119/2011. ATO DECLARATÓRIO N.º 12/2011. NOTA SEI N.º 11/2019/CRJ/PGACET/PGFNME. O pagamento de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, não se reveste de natureza salarial, porquanto é isento da contribuição social previdenciária, independentemente de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(Acórdão n.º 2402-010.235, Relator Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Publicado em 18/08/2021).

(...) SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

(Acórdão n.º 2201-009.015, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Publicado em 30/08/2021).

O entendimento está fundamentado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 2119/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, Ato Declaratório n.º 12/2011 e Nota SEI n.º 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 28/3/20193 .

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho da Nota SEI n.º 11/2019, que assim dispõe:

12. O Parecer PGFN/CRJ n.º 2.119/2011 reconheceu, pois, a jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que considerou que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, mesmo no período anterior às modificações promovidas pela Lei n.º 9528/97.

13. Conquanto o referido parecer tenha mencionado, no rol de decisões que lastreavam a constatação do entendimento pacífico do STJ, o RESP n.º 660.202/CE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, não se estava aderindo a tudo que preconizava aquele julgado, mas apenas demonstrando que o STJ, de forma pacífica, afastara a natureza salarial da verba. Tanto assim o é, que a Fazenda Nacional continuou defendendo em juízo a incidência de contribuição previdenciária nos casos em que houvesse descumprimento dos requisitos previstos no inciso XXV do §9º do art. 214, do Decreto n.º 3.048/1999.

14. Mais recentemente, contudo, o STJ, dessa vez por meio da Primeira Turma, firmou o entendimento de que é irrelevante a previsão expressa do pagamento do seguro de vida em grupo em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Eis o teor da ementa do AgInt no AREsp n.º 1.069.870/SP: (...)

15. Nota-se, portanto, que, atualmente, há decisões de ambas turmas que compõem a Primeira Seção em sentido desfavorável ao defendido pela Fazenda Nacional quanto ao requisito previsto no inciso XXV do §9º do art. 214, do Decreto n.º 3.048/1999 relativo à necessidade de que o seguro de vida em grupo tenha previsão expressa em acordo ou convenção coletiva. Segundo entendeu a Corte Superior, tal previsão seria irrelevante para fins de enquadramento no conceito de salário. Assim, se o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, por conseguinte, a incidência de contribuição previdenciária.

Em agosto de 2021, o CARF aprovou o Enunciado de Súmula n.º 182, nos seguintes termos:

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026. (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Tendo em vista que este foi o único fundamento para a sua constituição como base de salário de contribuição, entendo que neste ponto deve ser cancelado uma vez que de acordo com o entendimento amplamente demonstrado, não se pode considerar o seguro de vida em grupo como base apenas pela ausência de previsão na convenção.

=> Do salário-família

No feito, o Fisco aponta que o Autuado não apresentou a documentação completa para o pagamento do benefício aos seus obreiros, razão porque os valores pagos foram glosados.

O art. 84 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, condiciona o pagamento do salário-família à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória dos referidos dependentes, de até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes.

Em sua defesa, o Autuado pretende que sejam aceitas, como prova da frequência dos dependentes para todo o ano, as declarações dada pela instituição de ensino no curso do período letivo. Ora, tal seria exorbitar do conteúdo da declaração. Conforme seu conteúdo, o aluno esteve presente até data em que foi firmada a declaração, não se podendo afirmar, daí por diante, que esteve presente ou que não compareceu.

Embora seja inconteste que os dependentes estivessem matriculados em estabelecimento de ensino, o acórdão recorrido negou o reembolso porque não se comprovou a frequência escolar, em declarações semestrais, como exige o art. 84 do Regulamento da Previdência Social.

Afora o pleito acerca das declarações emitidas no curso do ano letivo, o Autuado reconhece, na impugnação, que não apresentou todos os documentos requeridos. Desafia a lógica, portanto, a sua afirmação quando diz que "mesmo constatada a falta de alguns poucos documentos, não se pode concluir que o pagamento do salário-família efetuado pela Impugnante desrespeitou o disposto na legislação previdenciária".

A importância dada à certidão de nascimento, como "o principal documento para o pagamento do benefício", é juízo de valor pessoal do Autuado, não existindo qualquer norma legal nesse sentido. A exigência do certificado de vacinação e da frequência escolar, ao

lado de se constituírem requisitos legais, revestem-se de interesse social, por contribuir para que os pais zelem pela saúde e educação dos dependentes.

Ora, se a lei determina que o pagamento do benefício é condicionado apresentação da documentação, e esta não foi apresentada, é de se concluir que o Autuado desrespeitou sim a legislação previdenciária. Em assim o fazendo, os valores pagos não podem ser considerados salário-família, e não lhes será aplicada nenhuma norma que diga respeito a este instituto. Em vista disso, impossível a incidência das disposições do art. 68 ou 70 da Lei 8.213/91, como pleiteia o Impugnante.

Destituídos da natureza de salário-família, tais valores constituem remuneração aos segurados e parcela integrante do salário-de-contribuição, não podendo ser deduzidos das contribuições devidas. Correta, portanto, a glosa dos valores.

Por fim, no que se refere as guias de recolhimento apresentadas, repita-se que foram consideradas no levantamento dos débitos, e estão listadas no Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls. 30/33). De igual modo, todas as guias de recolhimento normal trazidas com a impugnação (doc. 04, fls. 224/387) estão listadas no RDA.

Como se sabe, a guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) não é específica, isto é, não há identificação dos segurados aos quais correspondem as contribuições. As guias foram apropriadas inicialmente aos fatos geradores declarados em GFIP, porque reconhecidos pela empresa. Após, os saldos de recolhimentos foram apropriados as demais contribuições apuradas, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 34).

O Impugnante, por sua vez, confessa que havia declarado o valor retido dos contribuintes individuais a menor do que aquele constante na folha de pagamento.

Assim, embora as GPS apresentadas na impugnação coincidam com o valor das contribuições retidas dos contribuintes individuais, para as competências 02/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2006 e 05/2006, estes valores recolhidos foram apropriados a outras contribuições declaradas em GFIP como devidas pela empresa.

Portanto, uma vez que todos os valores recolhidos foram devidamente apropriados, não há qualquer revisão a ser feita no lançamento.

Desta feita, baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja excluída a parcela referente ao seguro de vida em grupo

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos ao seguro de vida em grupo.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal